

11/03/2008

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 555.254-6 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO(A/S) : **CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULÇÃO**
AGRAVADO(A/S) : **JORGE IBRAIN SALLUH**
ADVOGADO(A/S) : **KARIM OZON MONFORT COURI RAAD E OUTRO(A/S)**

RESERVA DE PLENÁRIO - RECURSO TRANCADO NA ORIGEM - AGRADO DE INSTRUMENTO - INVIABILIDADE. É do relator a competência para julgar agravo de instrumento voltado a imprimir trânsito a extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Descabe cogitar, no caso, de reserva de Plenário - artigo 97 do referido Diploma -, especialmente quando a matéria de fundo se encontra sumulada.

TRIBUTO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - EFICÁCIA PROSPECTIVA - INADEQUAÇÃO. A fixação de efeito prospectivo a decisão no sentido da glosa de tributo disciplinado em norma não compatível com a Constituição implica estímulo à edição de leis à margem da Carta da República, visando à feitura de caixa, com o enriquecimento ilícito por parte do Estado - gênero -, em detrimento dos contribuintes no que já arcam com grande carga tributária.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, o que fazem nos termos do voto do relator, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Presentes os ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a ministra Cármen Lúcia e o ministro Menezes Direito.

Brasília, 11 de março de 2008.



MARCO AURÉLIO

PRESIDENTE E RELATOR

11/03/2008

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 555.254-6 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO(A/S) : **CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO**
AGRAVADO(A/S) : **JORGE IBRAIN SALLUH**
ADVOGADO(A/S) : **KARIM OZON MONFORT COURI RAAD E OUTRO(A/S)**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folha 180 a 182, desprovi o agravo de instrumento, ante os seguintes fundamentos:

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONCEDIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

2. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com

AI 555.254-Agr / RJ

o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

A respeito do pedido de aplicação da teoria de limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentou a Corte de origem que o artigo 67 da Lei Municipal nº 691/84, editado antes da promulgação da Carta de 1988, instituiu a progressividade do IPTU, consideradas a área e a localização dos imóveis. Proclamada a incompatibilidade do dispositivo legal com a atual Constituição da República, fica o preceito revogado a partir da entrada em vigência do Diploma Maior. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização envolve o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito à Lei Básica Federal no que a Corte de origem refutou o pleito do Município quanto à fixação do termo inicial das conseqüências da não-recepção, ainda que mencionando o acórdão se tratar de hipótese de pronúncia de inconstitucionalidade.

3. Relativamente à taxa de limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem

AI 555.254-AgR / RJ

por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade.
Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

E, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbete nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

A par desses aspectos, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses ao Supremo Tribunal Federal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

O Município do Rio de Janeiro, no agravo de folha 201 a 215, afirma, inicialmente, a excepcionalidade da situação, quanto à questão da desarmonia com a Carta Política da República, no período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000, da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo. Aponta a transgressão do artigo 97 da Carta Magna, ante a circunstância de que a legislação do Município, ao contrário do que ocorreu com leis de outras unidades da Federação, como as de São Paulo, Belo

AI 555.254-AgR / RJ

Horizonte e Porto Alegre, jamais foi alçada ao crivo do Plenário do Supremo. Assevera que a jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de norma compete ao Colegiado Maior e não às Turmas, sendo inviável a aplicação de precedente em que se apreciou lei semelhante, oriunda de ente municipal distinto. Saliencia que a legislação vigente até 1999 não contemplava progressividade, mas "sistema de diferenciação de alíquotas", que variavam em função da metragem para imóveis edificadas, residenciais, não-residenciais, situados junto à orla, entre outros (folha 204). Observa que a obrigação de devolver os valores arrecadados e já utilizados no custeio dos serviços públicos implica prejuízo à comunidade e ensejará aumento da carga tributária. Novamente ressalta a excepcionalidade da situação do agravante, considerada a existência de grande número de recursos no Supremo versando o tema, o que o faz integrar o rol de "um dos maiores demandantes" da Corte, encerrando a controvérsia notável impacto econômico-financeiro para os cofres públicos. Afirma o abrandamento da teoria da eficácia retroativa das decisões que implicarem a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo e ressalta que, em se tratando de matéria tributária, quando a lei atacada tenha vigorado e sido aplicada pacificamente por longo período de tempo, não se pode desfazer todas as relações que se consumaram à sua sombra, sem afronta mais grave ainda à ordem constitucional e à ordem pública. Faz menção ao voto proferido pelo

AI 555.254-Agr / RJ

ministro Ricardo Lewandowski no julgamento de Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 353.657-5/PR, em que se propôs a modulação dos efeitos por suposta alteração da jurisprudência do Supremo, em relação à possibilidade de creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, nas hipóteses de insumos não tributados e sujeitos à alíquota zero. Pretende a concessão dos efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, de forma a manter assegurado o equilíbrio nas receitas e despesas do Município.

O agravado apresentou a impugnação de folha 220 a 227, aludindo à jurisprudência pacificada desta Corte quanto à progressividade das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano.

É o relatório.

AI 555.254-AgrR / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Município, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o agravante. Conheço.

Observem que, em momento algum, no âmbito do Supremo, foi declarada a inconstitucionalidade de ato normativo. Simplesmente, conclui-se que o extraordinário do Município não se fez enquadrado na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta Federal. Isso ocorreu no julgamento de agravo de instrumento da competência individual do relator. Há mais, a revelar a sintonia do ato com a ordem natural das coisas. O Tribunal editou o Verbete nº 668 que passou a integrar a Súmula da Jurisprudência Predominante, cujo teor é o seguinte:

É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA.

Então, flagrante a ausência de enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional evocado, não versando a espécie, a toda evidência, tema a suscitar a reserva de Plenário.

Quanto à eficácia prospectiva, o pleito envolve estímulo à edição de diplomas conflitantes com a Carta da República

AI 555.254-Agr / RJ

e, o que é pior, o enriquecimento sem causa por parte do Estado (gênero), em detrimento dos contribuintes no que já arcam com grande carga tributária.

Nego provimento ao regimental.



*Supremo Tribunal Federal***PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 555.254-6**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO

AGDO.(A/S): JORGE IBRAIN SALLUH

ADV.(A/S): KARIM OZON MONFORT COURI RAAD E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 11.03.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.



Ricardo Dias Duarte

p/ Coordenador